

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MACAÉ/RJ

Ação Civil Pública nº 5003643-89.2022.4.02.5116

USINA TERMELÉTRICA NORTE FLUMINENSE S.A. ("Requerida"), inscrita no CNPJ sob o nº 03.258.983/0001-59, com sede na Avenida República do Chile, 30, Bloco 2, Sala 601, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-170, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores regularmente constituídos (**DOC. 1**), nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil ("CPC"), apresentar sua

CONTESTAÇÃO

à ação civil pública em epígrafe, movida pelo **INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA** ("Instituto Arayara" ou "Requerente"), com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor.

A Requerida pleiteia, desde já, que todas as publicações e intimações referentes ao presente feito sejam realizadas, sob pena de nulidade, em nome de seu advogado **Luiz Gustavo Escorcio Bezerra**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.346, e-mail lgbezerra@mayerbrown.com, integrante do escritório de advocacia Tauil e Chequer Advogados, com atos constitutivos registrados perante a OAB/RJ sob o nº 1087071992, com endereço profissional na Avenida Oscar Niemeyer nº 2000, 15º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20220-27.

SUMÁRIO

I. TEMPESTIVIDADE	3
II. SÍNTESE DA AÇÃO	3
III. A REALIDADE DOS FATOS	6
III.1. A REALIDADE FÁTICA OMITIDA PELO REQUERENTE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UTE NF 2. LICENCIAMENTO QUE CONSIDEROU TODOS OS IMPACTOS PERTINENTES: NA ÁGUA E NO AR, INCLUSIVE CUMULATIVOS. PROJETO QUE UTILIZA TECNOLOGIA AVANÇADA NO USO DA ÁGUA PARA RESFRIAMENTO E SEQUER PRECISOU SOLICITAR OUTORGA DE DIREITO DE RECURSOS HÍDRICOS.....	6
III.2. A REALIDADE FÁTICA OMITIDA PELO REQUERENTE EM RELAÇÃO AOS LEILÕES DE CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE DE ENERGIA: LICENÇAS PRÉVIAS COMO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO. A OPERAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS EMPREENDIMENTOS É UM CENÁRIO IMPOSSÍVEL.....	10
III.3. A REALIDADE FÁTICA OMITIDA PELO REQUERENTE QUANTO AO SUPOSTO RISCO DE DESABASTECIMENTO PÚBLICO URBANO EM MACAÉ: PONTO DE CAPTAÇÃO DA CEDAE LOCALIZA-SE A MONTANTE DOS PONTOS DE CAPTAÇÃO PROJETADOS PARA OS EMPREENDIMENTOS.	13
III.4. A REALIDADE FÁTICA OMITIDA PELO REQUERENTE EM RELAÇÃO À INEXISTÊNCIA DE CONVICÇÃO DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO ÀS TESES SUSTENTADAS PELO INSTITUTO ARAYARA. ASSUNTOS QUE JÁ SÃO ACOMPANHADOS PELO MPF EM SEDE DE INQUÉRITOS CIVIS.....	14
IV. PRELIMINARMENTE: FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. LICENÇAS PRÉVIAS QUE NÃO AUTORIZAM INSTALAÇÃO OU OPERAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS.....	15
V. MÉRITO.....	19
V.1. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE). EIA/RIMA QUE JÁ É INSTRUMENTO DE LICENCIAMENTO ADEQUADO PARA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS CUMULATIVOS/SINÉRGICOS.....	19
V.2. INEXISTÊNCIA DE RISCOS À DISPONIBILIDADE HÍDRICA. AUSÊNCIA DE IMPACTOS DA UTE NF 2 NO BALANÇO HÍDRICO DO RIO MACAÉ. APROVEITAMENTO DE VAZÃO RESIDUAL DE OUTORGA EMITIDA HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS.....	27
V.3. EMISSÕES ATMOSFÉRICAS PREVISTAS PARA A UTE NF 2 QUE SE ENCONTRAM ABSOLUTAMENTE DENTRO DOS PADRÕES E EM CONFORMIDADE COM OS IMPACTOS SINÉRGICOS PROJETADOS PARA A BACIA AÉREA DE MACAÉ.	28
V.4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES. PRESUNÇÕES DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO FORAM INFIRMADAS.....	31
VI. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO: INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO NA DEMORA.	39
VII. PEDIDOS.....	43

I. TEMPESTIVIDADE

1. A confirmação da citação da Requerida ocorreu no dia 23/01/2023, por meio da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido por oficial de justiça (evento nº 37). Assim, na forma do que dispõem os artigos 335, 219 e 231, II, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de contestação teve início no dia 24/01/2023, encerrando-se, portanto, em 13/02/2023. Nesses termos, não há dúvida quanto à tempestividade da presente peça de resposta.

II. SÍNTESE DA AÇÃO

2. Trata-se, em suma, de ação civil pública ajuizada pelo Instituto Arayara buscando questionar e anular atos administrativos emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("IBAMA") e pelo Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro ("INEA"), atos estes relacionados ao licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por meio de gás natural, localizados no município de Macaé.

3. Tais empreendimentos são de responsabilidade das empresas requeridas, que receberam licenças ambientais (licenças prévias), emitidas pelo IBAMA, bem como certificados de reserva e disponibilidade hídrica e/ou outorgas de direito de uso de recursos hídricos, emitidos pelo INEA. Especificamente no que diz respeito à Requerida, a presente ação questiona o licenciamento ambiental do empreendimento denominado Usina Termelétrica Norte Fluminense 2 ("UTE NF 2"), que recebeu a Licença Prévia ("LP") nº 647/2021 (**DOC. 2**), com validade até janeiro de 2025, e para o qual não foi necessário solicitar outorga de direito de recursos hídricos específica.

4. Na tentativa de justificar seu pleito de suspensão e anulação dos atos administrativos emitidos pelo IBAMA e pelo INEA, o Requerente sustenta que a emissão de licenças, certificados de reserva hídrica ou outorgas, na região do rio Macaé, dependeria das seguintes medidas: **(a)** realização de uma Avaliação Ambiental Estratégica ("AAE") para identificação de impactos sinérgicos/cumulativos dos empreendimentos, em virtude de uma suposta obrigação legal; **(b)** atualização do Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, e atualização do respectivo estudo de disponibilidade hídrica da bacia, por um suposto impacto que os empreendimentos causariam ao abastecimento hídrico urbano do

TAUIL | CHEQUER

município de Macaé; e **(c)** apresentação de diagnóstico climático, relacionado a impactos das emissões atmosféricas dos empreendimentos.

5. Ocorre que, conforme restará demonstrado em detalhes ao longo da presente contestação, nenhum desses argumentos tem qualquer fundamento.

6. Em **primeiro lugar**, não há, no direito brasileiro, qualquer previsão legal que determine a obrigatoriedade de realização de uma AAE previamente a processos de licenciamento ambiental, até mesmo porque a AAE não é instrumento de avaliação de impactos ambientais para fins de licenciamento, mas sim instrumento de política pública destinado a auxiliar a tomada de decisão de gestores públicos. Ademais, conforme inclusive já elucidaram IBAMA e União em suas contestações, a AAE não é o único instrumento que pode avaliar impactos sinérgicos: o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (“EIA/RIMA”) também serve a este propósito. De fato, os impactos sinérgicos/cumulativos dos empreendimentos licenciados pelo IBAMA foram amplamente avaliados, inclusive porque o órgão exigiu que fossem considerados nos respectivos EIAs/RIMAs.

7. Em **segundo lugar**, é uma falácia que os empreendimentos, caso venham a sair do papel no futuro, impactariam o abastecimento de água do município de Macaé, por uma singela razão: os pontos de captação previstos, inclusive da UTE NF 2, localizam-se a jusante (ou seja, rio abaixo) do ponto de captação utilizado pela Companhia Estadual e Águas e Esgotos (“CEDAE”). Em outras palavras, em qualquer cenário que se imagine, a CEDAE será sempre “a primeira” a realizar a captação de água com vistas ao abastecimento do município, o que está, inclusive, em linha com a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), que prioriza do consumo humano frente a quaisquer outras demandas (art. 1º, III)¹.

8. Em **terceiro lugar**, é evidente que os impactos decorrentes das emissões atmosféricas – assim como todos os demais impactos previstos para os empreendimentos – também já foram objeto de análise por parte do IBAMA nos respectivos processos de licenciamento. No caso da UTE NF 2, o Termo de Referência emitido pelo IBAMA (**DOC. 3**) determinando o conteúdo mínimo do EIA/RIMA estabelece expressamente que sejam

¹ Lei nº 9.433/97, Art. 1º - A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: (...) III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais; (...)

analisadas as emissões atmosféricas do empreendimento (item 3.5.9, subitem II) e seus impactos na qualidade do ar (item 7.2.7.3).

9. Nesse contexto, o Requerente busca não apenas o provimento jurisdicional de mérito no sentido de anular os atos administrativos (licenças, certificados e outorgas), mas também a **suspensão imediata de tais atos em sede de tutela de urgência**. A esse respeito, é preciso ressaltar que o pedido liminar – assim como todos os demais argumentos do Instituto Arayara – está apoiado em uma premissa absolutamente falsa: a de que seria iminente a entrada em operação dos empreendimentos questionados, como se a qualquer momento pudesse ocorrer um cenário catastrófico de que a população de Macaé se veria sem água para beber e sem ar para respirar.

10. Contudo, Excelência, também como restará abordado em detalhes ao longo da presente peça, tudo não passa de uma estratégia do Requerente na tentativa de induzir Vossa Excelência a erro, e são diversos os motivos que descortinam tal atuação, que beira a má-fé processual. **A uma**, porque todos os empreendimentos questionados gozam tão somente de Licença Prévia, ou seja, sequer obras de instalação podem ser iniciadas com base em tais licenças (pois dependem de Licença de Instalação), que dirá a entrada em operação (que dependerá de Licença de Operação).

11. **A duas**, porque tais licenças prévias servem primordialmente ao propósito de habilitar os empreendedores a participar dos leilões para contratação de energia promovidos pelo poder público federal por meio da Empresa de Pesquisa Energética (“EPE”) e da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”). Somente as empresas que se sagrarem vencedoras em tais leilões prosseguirão com seus licenciamentos ambientais para instalação e operação, sendo na prática impossível, por questões de concorrência, oferta de gás natural, precificação e demanda de energia termelétrica, que todos os empreendimentos projetados efetivamente saiam do papel.

12. **A três**, porque mesmo no cenário virtualmente impossível de que todos os empreendimentos saíssem do papel, o que se considera apenas por hipótese, seria absolutamente impossível que todos funcionassem ao mesmo tempo e com suas potências máximas. Isso porque a modalidade mais provável em que se daria contratação da energia termelétrica gerada pelos empreendimentos seria mediante a participação nos chamados leilões de reserva de capacidade, cujo objetivo é contratar energia para suprir o Sistema Interligado Nacional (“SIN”) em momentos específicos de escassez energética (e.g. redução

da geração hidrelétrica em momentos de escassez hídrica). Isso significa dizer que os empreendimentos seriam acionados sob demanda, e não que operariam ininterruptamente. E mesmo quando fossem acionados, não operariam necessariamente em suas capacidades máximas.

13. Por tudo isso, além de inexistir qualquer situação de urgência (*periculum in mora*) justificadora do pedido liminar formulado pelo Requerente, também caem por terra todos os demais argumentos da exordial, que, como visto, baseiam-se em grande medida no cenário impossível de que todos os empreendimentos operariam ao mesmo tempo. Feita essa breve introdução sobre os principais contornos do objeto da lide, passa-se a abordar em detalhes a realidade dos fatos e da regularidade do processo de licenciamento da UTE NF 2.

III. A REALIDADE DOS FATOS

14. Antes de adentrar as contundentes objeções processuais e demais questões de mérito, cumpre à Requerida chamar a atenção deste MM. Juízo para diversas questões de fato conveniente omitidas – ou distorcidas – pelo Instituto Arayara em sua petição inicial.

III.1. A REALIDADE FÁTICA OMITIDA PELO REQUERENTE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UTE NF 2. LICENCIAMENTO QUE CONSIDEROU TODOS OS IMPACTOS PERTINENTES: NA ÁGUA E NO AR, INCLUSIVE CUMULATIVOS. PROJETO QUE UTILIZA TECNOLOGIA AVANÇADA NO USO DA ÁGUA PARA RESFRIAMENTO E SEQUER PRECISOU SOLICITAR OUTORGA DE DIREITO DE RECURSOS HÍDRICOS.

15. O processo de licenciamento ambiental da UTE NF 2 remonta ao ano de 2019, quando, em 04/03/2019, a Requerida protocolou no IBAMA a respectiva Ficha de Caracterização de Atividade (“FCA”), inaugurando o processo de licenciamento ambiental nº 02001.006482/2019-45 e a primeira fase do licenciamento trifásico (licença prévia) para a atividade.

16. Instaurado o processo de licenciamento, iniciou-se então a análise da viabilidade locacional e de concepção do empreendimento, que, como já mencionado, consiste em uma usina termelétrica movida a gás natural planejada para o município de Macaé.

17. Nesse contexto, o IBAMA emitiu o competente Termo de Referência **(DOC. 3)** para a elaboração do EIA/RIMA, o qual foi devidamente apresentado pela Requerida em março de 2020 **(DOC. 4 – Carta UNF-L-NF2/AA 013)**. Após análise do EIA/RIMA apresentado, em janeiro de 2021 o IBAMA veio a aprovar a localização e a concepção do empreendimento, tendo emitido a já aludida LP nº 647/2021 **(DOC. 2)**. Como não há qualquer perspectiva para prosseguimento do projeto no presente momento – o que ainda depende da participação em novos leilões de contratação de energia – não ocorreram tramitações relevantes no processo administrativo desde então.

18. Feito este breve resumo a respeito do licenciamento ambiental do empreendimento da Requerida, que é um dos empreendimentos questionados na presente ação, cabem ainda alguns adicionais esclarecimentos sobre o pano de fundo em que tal empreendimento se insere no campo de atuação da Requerida no município de Macaé. Tais esclarecimentos são imprescindíveis para que Vossa Excelência possa ter clareza sobre os exatos contornos da presente lide no que concerne à Requerida.

19. Isso porque, na mesma região para onde se prevê o projeto da UTE NF 2, objeto da presente demanda, a Requerida opera um outro empreendimento termelétrico, denominado Usina Termelétrica Norte Fluminense (“UTE NF”). A UTE NF, que não é objeto da presente ação, encontra-se em operação há quase vinte anos (desde 2004), estando atualmente licenciada por meio da Licença de Operação nº IN031914 **(DOC. 5)** e autorizada a captar água para seu sistema de resfriamento por meio de outorga emitida nos idos de 2001.

20. Esta é uma informação relevante, porque a UTE NF 2, que é discutida na presente ação, caso algum dia venha a ser instalada e operada, utilizará alternativa tecnológica que propicia uma maior eficiência no uso de água, a ponto de sequer ter sido necessário requerer uma outorga ao INEA. Trata-se da tecnologia de sistema de refrigeração com aerocondensadores (*Air Cooled Condenser – “ACC”*), que, conforme demonstraram os estudos aprovados pelo IBAMA, representa uma redução de consumo de cerca de 90% dos recursos hídricos que seriam necessários caso fosse adotado o sistema de refrigeração padrão, por torres de resfriamento.

21. Isso ocorre porque, em suma, enquanto o sistema de torre úmida demanda um fluxo contínuo de água de reposição para fazer frente ao volume de água perdido por evaporação, a tecnologia ACC utiliza a ventilação forçada que efetivamente promove a

refrigeração do sistema. Apenas para dar a Vossa Excelência uma noção, para o mesmo projeto da UTE NF 2, o sistema de torre úmida, caso fosse utilizado, consumiria cerca de 1.340 m³/h de água, ao passo que o sistema ACC, que será utilizado pela UTE NF 2 caso venha a ser instalada e operada, demandará apenas de 103 m³/h de água, conforme cientificamente evidenciado no EIA/RIMA **(DOC. 6)**.

22. Disso decorre o fato de que não foi necessário requerer uma outorga ou certificado de reserva de disponibilidade hídrica para a UTE NF 2, porque, além da drástica redução prevista para o novo projeto, a primeira usina termelétrica da Requerida na região, a UTE NF, também vem reduzindo ao longo do tempo seu consumo de água autorizado desde 2001, com validade até 2031.

23. Com efeito, o volume máximo de água necessário a uma eventual e futura operação da UTE NF 2 representa apenas cerca de 9,5% do volume de recursos hídricos que a UTE NF está autorizada a captar do rio Macaé desde 2001. Nesse sentido, tendo em vista ganhos de eficiência alcançados pela UTE NF ao longo dos quase vinte anos da sua operação na região, tornou-se viável compartilhar com a UTE NF 2 a vazão já outorgada, sendo suficiente à sua operação com a utilização sistema de refrigeração ACC.

24. **Ora, Excelência, nada disso foi abordado pelo Requerente em sua exposição limitada dos fatos. O que se percebe, naturalmente, é que os supostos impactos ambientais alardeados pelo Instituto Arayara contra a UTE NF 2 – especialmente no que se refere à indisponibilidade hídrica do Rio Macaé – simplesmente não se sustentam. Na verdade, basta uma simples leitura do processo de licenciamento prévio do empreendimento para perceber que o projeto da UTE NF 2 foi desenhado desde a sua concepção justamente para reduzir o consumo de água, de forma que nem nova outorga de uso de recursos hídricos será necessária caso o empreendimento venha a entrar em operação em algum momento.**

25. Por fim, especificamente sobre a análise empreendida pelo IBAMA ao longo do processo de licenciamento para fins de emissão de licença prévia, é preciso deixar bem claro que todos, absolutamente todos os aspectos levantados pelo Instituto Arayara como supostamente não analisados foram, sim, objeto de escrutínio do órgão. Tais aspectos serão abordados em detalhes ao longo do capítulo IV da presente contestação, mas, para que Vossa Excelência possa ter a imediata compreensão sobre este ponto, não custa registrar:

TAUIL | CHEQUER

- i. Os impactos cumulativos/sinérgicos, que, segundo o Requerente, precisariam ser analisados por meio de AAE, foram objeto de exaustiva análise do IBAMA, uma vez que o órgão exigiu que o EIA/RIMA da UTE NF 2 abordasse tal aspecto. Ao se debruçar sobre tal análise, o IBAMA concluiu o seguinte: "(...) *mesmo em sinergia com os demais projetos licenciados na região e com as concentrações de background da mesma, a operação do empreendimento não implica em violação do padrão de qualidade do ar da bacia aérea para este poluente*" e "*para o Cenário SINERGIA, os resultados das simulações para o NO₂ anual se apresentaram em conformidade com padrão nacional de qualidade do ar para estes parâmetros*".
- ii. O pretense risco de indisponibilidade hídrica também foi objeto de análise no processo de licenciamento conduzido pelo IBAMA, tanto que o órgão exaltou a opção adotada pela Requerida de projetar a UTE NF 2 com um sistema mais eficiente de resfriamento. Nas palavras do IBAMA: "*o ACC reduz significativamente o consumo de água da planta. Por esta razão, a tecnologia de refrigeração ACC foi selecionada para o projeto da UTE NF 2, representando, desde o estágio do projeto, um significativo esforço para reduzir os impactos da planta no meio ambiente*". Ademais, reitera-se que sequer foi necessário requerer outorga ao INEA para o projeto da UTE NF 2, conforme já explicado acima.
- iii. Por fim, também não foi diferente para o pleiteado diagnóstico climático / avaliação de emissões atmosféricas, que, como visto no item "i" acima, foi profundamente analisado pelo IBAMA, inclusive em cenário de sinergia/cumulatividade de impactos. Para além dessa questão, também merece registro que o estudo apresentado pela Requerida e validado pelo IBAMA preocupou-se inclusive em analisar uma série histórica de mais de uma década de dados de qualidade do ar. Veja-se: "*o estudo de diagnóstico considerou, para caracterização das condições de qualidade do ar da área de influência, todos os dados registrados durante o período de 2007 até 2018, isto é, os últimos 12 anos consecutivos disponíveis no site do INEA*". Nesse sentido, o órgão asseverou: "*conclui assim que o empreendimento é potencialmente*

viável sob o ponto de vista da qualidade do ar, mormente tendo em conta, entre outros aspectos, a fraca sinergia das emissões do projeto com outros empreendimentos em Macaé (...)."

26. Nessa seara, ao contrário dos argumentos infundados trazidos na petição inicial, é absolutamente inconsistente que o Instituto Arayara tenha incluído a UTE NF 2 na presente demanda, pois, na realidade, o projeto em concepção traz justamente uma solução tecnológica para o desenvolvimento energético sustentável na região, **sem que seja necessária a utilização de uma gota de água a mais para além daquilo que já está autorizado à Requerida utilizar desde 2001.**

27. Além disso, todos os argumentos aduzidos pelo Requerente (necessidade de avaliação de impactos sinérgicos, necessidade de avaliação da disponibilidade hídrica, e necessidade de diagnóstico climático / avaliação de qualidade do ar) foram devidamente endereçados no licenciamento ambiental da UTE NF 2.

III.2. A REALIDADE FÁTICA OMITIDA PELO REQUERENTE EM RELAÇÃO AOS LEILÕES DE CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE DE ENERGIA: LICENÇAS PRÉVIAS COMO REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO. A OPERAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS EMPREENDIMENTOS É UM CENÁRIO IMPOSSÍVEL.

28. Em que pese todo o alarde criado na exordial acerca dos empreendimentos de geração de energia que obtiveram licença prévia do IBAMA, a verdade é que, conforme já adiantado, é na prática impossível que em algum dia tais empreendimentos venham a funcionar todos simultaneamente.

29. O Ministério de Minas e Energia ("MME"), por meio de sua Portaria nº 102/2016, estabeleceu as condições para cadastramento de empreendimentos de geração em leilões de energia nova. Tais condições incluem, entre outras, a exigência de apresentação de licença ambiental para o empreendimento a ser habilitado no leilão. Veja-se o que dispõe o artigo 4º, § 3º, VIII, da Portaria MME nº 102/2016:

Art. 4º - Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão dos aproveitamentos ou projetos registrados na ANEEL nos leilões, de que trata o art. 1º, deverão requerer o cadastro para obtenção da Habilitação Técnica dos respectivos empreendimentos à EPE, em conformidade com os

requisitos estabelecidos nesta Portaria e nas instruções da EPE, publicadas no sítio eletrônico - www.epe.gov.br.

(...)

§ 3º **Para fins de Habilitação Técnica, no momento da solicitação do Cadastro, os empreendedores deverão protocolar os seguintes documentos**, para empreendimentos a partir de quaisquer das fontes:

(...)

VIII - **Licença Prévia - LP**, a Licença de Instalação - LI ou a Licença de Operação - LO, emitida pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental; (...)

(grifamos)

30. Igualmente, o manual² para expansão da geração de energia da EPE, que traz instruções para solicitação de cadastramento e habilitação técnica com vistas à participação nos leilões de energia elétrica, também revela a necessidade da licença prévia como condição que deve ser cumprida já no momento de cadastramento do empreendimento:

Deverá ser apresentada a Licença Ambiental, objeto do art. 4º, § 3º, inciso VIII, da Portaria MME n. 102/2016, emitida pelo órgão competente, compatível com as características técnicas do projeto e com a etapa do processo de licenciamento (Licença Prévia, de Instalação ou Operação). **O prazo de validade da Licença Ambiental deverá estar vigente na data em que for solicitado o cadastramento do empreendimento na EPE.**

(grifamos)

31. Nesse sentido, visando dar cumprimento a tal exigência, é prática absolutamente comum no mercado que empresas interessadas em participar de tais leilões submetam seus projetos a licenciamento ambiental perante o órgão ambiental competente, com o objetivo de receber licenças prévias que permitam inscrever seus projetos no leilão, **sem que isso jamais signifique necessariamente que tais projetos prosseguirão para as etapas de instalação ou operação.**

² Empresa de Pesquisa Energética, 2022. Instruções para Solicitação de Cadastro e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/leiloes-de-energia/Documents/EPE-DEE-159_2007_R20_UTE.pdf>. Acesso em: 16 de janeiro de 2023.

32. A regra, na verdade, é que a maioria dos projetos não avance, na medida em que somente aqueles poucos contemplados como vencedores nos processos licitatórios é que serão contratados para gerar energia e, conseqüentemente, precisarão dar seguimento em seus processos de licenciamento ambiental com vistas à obtenção de Licença de Instalação e Licença de Operação.

33. E é exatamente isto que se observa no caso concreto subjacente à presente demanda. Na prática, muito embora existam diversos empreendimentos planejados para gerar energia em Macaé e com Licença Prévia emitida, **a realidade é que tais projetos competirão nos leilões entre si e com demais projetos em outras regiões do país, e apenas uma minoria deles de fato chegará à fase de operação.**

34. O único motivo pelo qual há diversos empreendimentos projetados para a mesma região de Macaé é a facilidade de oferta de gás natural proporcionada pela proximidade do município com o polo de exploração e produção de petróleo e gás da Bacia de Campos e do centro consumidor de eletricidade, o que reduz o preço da geração de energia e aumenta a competitividade nos leilões. Ainda assim, a competição entre as empresas será inevitável, e o que se percebe, Excelência, é que na prática é impossível que venha a ocorrer o cenário fabricado e alardeado pelo Requerente, isto é, de instalação e operação simultânea de todos os empreendimentos objeto da presente ação.

35. Não fosse o bastante, é preciso reiterar que a modalidade mais provável em que se daria contratação da energia termelétrica gerada pelos empreendimentos em questão seria mediante a participação em leilões de reserva de capacidade, cujo objetivo é contratar energia para suprir o SIN em situações excepcionais de escassez energética. Portanto, mesmo no cenário hipotético, e, na prática, impossível, de que todas as usinas viessem a ser contratadas, o mais provável é que os empreendimentos somente seriam acionados sob demanda e jamais operariam ininterruptamente ou com potência máxima.

36. Nesses termos, sob qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que a narrativa do Instituto Arayara simplesmente não reflete a realidade e a dinâmica do setor elétrico. Trata-se, em verdade, de subterfúgio argumentativo para tentar convencer Vossa Excelência de que os empreendimentos funcionarão simultaneamente e, por isso, causarão efeitos cumulativos nefastos ao abastecimento hídrico e à qualidade do ar de Macaé, que é absolutamente inverídico e flerta com a má-fé processual.

III.3. A REALIDADE FÁTICA OMITIDA PELO REQUERENTE QUANTO AO SUPOSTO RISCO DE DESABASTECIMENTO PÚBLICO URBANO EM MACAÉ: PONTO DE CAPTAÇÃO DA CEDAE LOCALIZA-SE A MONTANTE DOS PONTOS DE CAPTAÇÃO PROJETADOS PARA OS EMPREENDIMENTOS.

37. Outro ponto muito alarmado pelo Instituto Arayara é uma suposta situação de desabastecimento hídrico urbano que a operação dos empreendimentos em fase de licença prévia pretensamente causaria em Macaé. Ocorre que, como já brevemente abordado, tal argumento não passa de uma falácia. Isto porque, na realidade dos fatos, a captação realizada pela CEDAE no rio Macaé, para tratamento e distribuição para fins de abastecimento humano à população da cidade, encontra-se a montante das captações que eventualmente poderiam vir a ser realizadas pelos empreendimentos questionados caso venham a ser contratados no futuro após leilão de energia.

38. Especificamente no que diz respeito ao empreendimento da Requerida, veja-se na ilustração a seguir que o ponto de captação que seria utilizado pela UTE NF 2, caso venha a ser vencedora de um leilão no futuro, localiza-se a cerca de 1.430 metros a jusante da estação de captação de água Severina (CEDAE):



39. Ou seja, na prática, é impossível que a captação que poderá ser utilizada pela UTE NF 2 venha a causar qualquer impacto no volume de água que é captado pela CEDAE para realização de tratamento e posterior distribuição para abastecimento do município de

Macaé. Ademais, não custa reiterar que a tecnologia de resfriamento projetada para a UTE NF 2 propicia um baixo consumo de água para resfriamento e que, por essa razão, sequer foi necessário à Requerida solicitar outorga ao INEA para eventual captação que venha a ocorrer no futuro caso a UTE NF 2 venha a ser instalada e operada.

III.4. A REALIDADE FÁTICA OMITIDA PELO REQUERENTE EM RELAÇÃO À INEXISTÊNCIA DE CONVICÇÃO DO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO ÀS TESES SUSTENTADAS PELO INSTITUTO ARAYARA. ASSUNTOS QUE JÁ SÃO ACOMPANHADOS PELO MPF EM SEDE DE INQUÉRITOS CIVIS.

40. Outro ponto que merece destaque é que o objeto da presente demanda já é investigado pelo Ministério Público Federal ("MPF") nos autos de dois diferentes inquéritos civis, quais sejam, o de nº 1.30.015.000615/2020-34, que apura a suposta saturação da bacia aérea de Macaé e incompatibilidade dos empreendimentos com o Plano Nacional de Qualidade do Ar, e o de nº 1.30.015.000161/2021-82, que apura a necessidade de avaliação dos impactos sinérgicos dos empreendimentos, notadamente quanto à disponibilidade hídrica do rio Macaé.

41. Os procedimentos investigatórios mencionados foram instaurados em 2020 e 2021, sendo que, nesse ínterim, diversos órgãos e organizações foram ouvidos pelo *parquet* – incluindo o próprio Instituto Arayara. Ocorre que, até o presente momento, em que pese os esforços do Requerente para que os inquéritos consubstanciassem razões suficientes para subsidiar o ajuizamento de ação civil pública, **não houve formação de convicção pelo órgão ministerial nesse sentido.**

42. Com efeito, a razão para que o MPF não tenha se convencido sobre a necessidade de ajuizar uma ação civil pública tem relação com tudo o mais quanto omitido pelo Requerente ao longo da exposição limitada de sua inicial. **Não há urgência. Não há cenário catastrófico. Os impactos sinérgicos já foram considerados pelo IBAMA e pelo INEA dentro de suas respectivas competências. Não há exigência legal para realização de AAE como condição para realização de licenciamentos ambientais, inclusive conforme já se manifestaram IBAMA e INEA (conforme abordado no item V.1 da presente contestação).**

43. A despeito da apuração próxima dos fatos pelo MPF e da ausência de convicção do *parquet* para judicialização da questão, ainda assim o Instituto Arayara optou por ingressar na aventura jurídica que foi a propositura da presente demanda.

44. Felizmente, Vossa Excelência, atenta aos reais contornos da demanda, percebeu que inexistia qualquer situação de urgência que justificasse o pedido liminar e inaugurou o contraditório para que as partes pudessem se manifestar.

IV. PRELIMINARMENTE: FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. LICENÇAS PRÉVIAS QUE NÃO AUTORIZAM INSTALAÇÃO OU OPERAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS.

45. De acordo com a jurisprudência de nossos tribunais, a avaliação do interesse de agir passa pelo exame de três circunstâncias: utilidade, necessidade e adequação³. A primeira trata da possibilidade de o processo trazer ao demandante o resultado favorável pretendido. A segunda aborda a necessidade do pronunciamento judicial acerca da questão. Por fim, a terceira determina que exista uma adequação entre o provimento postulado e a solução pretendida.

46. No presente caso, a circunstância da necessidade encontra-se prejudicada. Como visto, os empreendimentos questionados pelo Requerente atualmente gozam apenas de Licença Prévia para fins de participação em leilões de contratação de energia, de sorte que tais licenças não têm o condão de autorizar qualquer instalação ou operação de atividades de geração de energia, que dependerão de análises futuras por parte do IBAMA para fins de emissão das respectivas Licenças de Instalação e Licenças de Operação.

47. Quanto a este ponto, registre-se que a Licença Prévia aprova tão somente a localização e a concepção do empreendimento, conforme expressamente dispõe da Resolução CONAMA nº 237/97 e na forma do que ensina a doutrina especializada:

³ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DA ESCRIVANIA DA VARA DE ORIGEM JUNTAR AOS AUTOS ACORDO. ACORDO PROTOCOLADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA É O MARCO INICIAL DE SUA EXISTÊNCIA JURÍDICA. É COM A ENTREGA DA SENTENÇA ASSINADA PELO JUIZ AO ESCRIVÃO QUE SE CONSUMA A SUA PUBLICAÇÃO. ENQUANTO NÃO PUBLICADA, A SENTENÇA É MERO TRABALHO INTELLECTUAL DE SEU PROLATOR. A PUBLICIDADE É QUE LHE IMPRIME EXISTÊNCIA JURÍDICA COMO ATO PROCESSUAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO OU PETIÇÃO RENOVATÓRIA DE PEDIDO DE ACORDO NÃO SÃO CAPAZES DE INTERROMPER O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. **NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR CONSUBSTANCIADO NO TRINÔMIO NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO.** INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA MASSA FALIDA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AgRg no AgRg no Ag 685.829/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010) (grifamos)

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes, a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; (...)

"A Licença prévia vem enunciada no art. 8º, I, da Resolução Conama n. 237/97 como aquela concedida na fase preliminar do planejamento da atividade ou empreendimento, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação."⁴

48. Ora, considerando que as empresas requeridas não estão autorizadas a iniciar a instalação de seus empreendimentos – que dirá operá-los – e que toda a argumentação da petição inicial do Requerente gira em torno de uma suposta situação de urgência e de cumulatividade de impactos de tais empreendimentos funcionando, a ponto de gerar pretensa escassez hídrica e saturação de emissões atmosféricas, não é preciso raciocínios complexos para concluir que o provimento jurisdicional pretendido em nada alteraria a situação fática atualmente posta.

49. Tal constatação é ainda mais patente em relação à UTE NF 2, que utilizará tecnologia eficiente de resfriamento a ponto de sequer demandar a utilização de recursos hídricos para além do que a Requerida está autorizada a utilizar desde 2001.

50. Em outras palavras, a presente ação é absolutamente desnecessária, pois mesmo que a liminar fosse concedida e a demanda fosse julgada totalmente procedente no mérito, o que se admite apenas neste exercício argumentativo, tal resultado em nada alteraria o quadro fático atualmente existente, isto é, o de que as empresas requeridas não estão autorizadas a instalarem ou operarem seus empreendimentos. **Não por outra razão, repita-se, o MPF não formou convicção para judicialização do assunto, mesmo após**

⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 296.

instaurar dois inquéritos civis sobre o objeto desta demanda e apurá-los ao longo de dois e três anos.

51. É preciso lembrar, Excelência, que o fato de que as empresas requeridas tenham recebido Licenças Prévias não lhes garante o direito de receberem Licenças de Instalação e Licenças de Operação. O licenciamento ambiental é um processo administrativo complexo e dividido em etapas, cada qual com suas respectivas exigências e obrigações.

52. Nesse passo, é perfeitamente possível que uma Licença de Instalação ou Licença de Operação venha a ser negada após a emissão de Licença Prévia, caso o empreendedor não logre êxito no cumprimento das condicionantes que lhes sejam impostas ao longo do processo.

53. Diante desse contexto, é preciso considerar que a necessidade da jurisdição é condição para o exercício do direito de ação, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. (...) Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida.”⁵

(grifamos)

54. No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal Justiça (“STJ”), afirmando haver inexistência de interesse processual quando da desnecessidade de provimento jurisdicional:

⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 52. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2011. p. 76.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL ABANDONADO. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR**. 1. A admissibilidade da ação reivindicatória exige a presença de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. Precedentes. 2. A caracterização da posse nem sempre se dá pelo contato físico com a coisa, muitas vezes prescindindo de exteriorização material, bastando a existência de um poder de fato sobre o bem. Nesse contexto, há de se distinguir o abandono da ausência, seja ela eventual ou habitual. No abandono, o possuidor abdica de sua situação jurídica, desligando-se da coisa com a intenção de se privar definitivamente de sua disponibilidade física e de não mais exercer sobre ela atos possessórios. Na mera ausência, o possuidor perde apenas transitoriamente o contato físico com a coisa, mas mantém a relação de fato com o bem e a vontade de exercer a posse. 3. Se o imóvel está abandonado, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo, devendo ser reconhecida a sua falta de interesse de agir, ante à desnecessidade ou inutilidade do provimento jurisdicional perseguido. 4. Recurso especial a que se nega provimento.⁶

(grifamos)

55. Por esse prisma, falta interesse processual ao Instituto Arayara para manejar a presente ação, pelo simples fato de que a instalação e operação dos empreendimentos questionados já não é possível mesmo sem qualquer intervenção judicial, ainda mais se considerado que o cenário de instalação de todos os empreendimentos, como visto, é impossível na prática. **A não atuação do MPF, que está atento a todas as questões discutidas nesta ação, fala por si só quanto à desnecessidade da presente demanda.**

56. Sendo o interesse de agir condição indispensável da ação, sua ausência enseja a inevitável rejeição da pretensão autoral, sendo medida de rigor a extinção da presente ação civil pública sem resolução de mérito, na forma do artigo 330, inciso III, e artigo 485, inciso VI, do CPC, especialmente em relação à Requerida, cujo empreendimento discutido nesta ação sequer precisou solicitar outorga hídrica.

⁶ STJ, REsp 1003305/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010.

V. MÉRITO

V.1. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA (AAE). EIA/RIMA QUE JÁ É INSTRUMENTO DE LICENCIAMENTO ADEQUADO PARA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS CUMULATIVOS/SINÉRGICOS.

57. Como visto, uma das alegações do Requerente é a de que a existência de diversos empreendimentos previstos para o município de Macaé demandaria que os processos de licenciamento ambiental fossem precedidos da chamada Avaliação Ambiental Estratégica – AAE.

58. Antes de mais nada, é necessário tecer alguns comentários sobre a natureza da AAE, instrumento que foi completamente deturpado pelo Requerente em sua exordial. Isto porque, ao contrário do que quer fazer parecer o Requerente, a AAE não se presta a fundamentar – que dirá constitui condição para o desenvolvimento de – processos de licenciamento ambiental.

59. Na verdade, trata-se de instrumento que, além de ainda não ter sido regulamentado no ordenamento jurídico pátrio, tem o objetivo específico de embasar políticas públicas, sendo uma ferramenta destinada ao poder público. Nessa toada, a AAE **não** é um instrumento do licenciamento ambiental, tampouco é o único instrumento que pode avaliar a cumulatividade/sinergia de impactos ambientais. Nesse sentido:

“Portanto, não existe exclusividade da AAE para avaliar impactos cumulativos sinérgicos, senão juridicamente possível que tal mister também seja efetuado pelo EIA, ao menos tendo em vista o atual regramento da matéria em nosso ordenamento. Ainda que o licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade seja ancorado em outro estudo ambiental que não o EIA, esse estudo tem o dever de contextualizar os impactos ambientais causados, analisando como os impactos do objeto licenciado se comportam no meio, no contexto no qual se inserem, acabando, portanto, por analisar os impactos cumulativos e sinérgicos. O resultado prático disso é que o EIA tem aptidão para preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Isso não significa que a AAE não deva ser inserida em novo ordenamento, pela via legislativa, detalhando quando, quem e como tal estudo deve ser elaborado. **O que se defende é que o meio ambiente ecologicamente**

equilibrado não fica à deriva sem a previsão da AAE em nosso ordenamento jurídico. Ademais, mesmo que a AAE seja criada, ela vai orientar a política pública a ser tomada, e não vincular ou ser um obstáculo ao licenciamento ambiental ou, ainda, ser a panaceia dos impactos ambientais. Lei que instituísse a AAE como obstáculo ao licenciamento ambiental incorreria em flagrante desvio de poder, pois seu papel é o de apoiar o processo decisório de PPP, não de ser óbice a essas decisões políticas e muito menos às obras, empreendimentos e atividades.”⁷

(grifamos)

60. O fato de a elaboração de uma AAE não ser condição para a condução de processos de licenciamento ambiental fulmina, por si só, a frágil pretensão autoral. No entanto, a fragilidade dos pleitos autorais não para por aí. É necessário destacar, ainda, outro invencível obstáculo à tese esposada na petição inicial: a AAE é um instrumento que não foi sequer regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, inexistindo, até o presente momento, qualquer previsão legal que dê respaldo à sua aplicação no âmbito do licenciamento ambiental.

61. Não há qualquer menção em todo arcabouço jurídico brasileiro sobre a utilização da AAE como condição para a condução de processos de licenciamento ambiental, tampouco para a concessão de licenças ambientais, ainda que em cenários envolvendo múltiplos empreendimentos com EIA/RIMA numa mesma bacia hidrográfica.

62. Tanto é assim, que o Instituto Arayara enfrentou extrema dificuldade ao tentar sustentar juridicamente a tese defendida, tendo de se socorrer de dispositivos de normas que **claramente não se aplicam ao caso concreto**: o Decreto Federal nº 4.339/2002 e a Lei Estadual nº 3.111/1998, além de uma interpretação equivocada dos princípios da precaução e prevenção.

63. O Decreto Federal nº 4.339/2002, trata, na verdade, de instituir os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, não tendo qualquer aplicação ao caso em tela. Veja, Excelência, que o Decreto Federal mencionado

⁷ BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 449-500.

traz apenas uma menção sobre a AAE, em seu item 13.2.19, quando aborda impactos sobre a biodiversidade:

“13.2.19. Estabelecer mecanismos para determinar a realização de estudos de impacto ambiental, **inclusive Avaliação Ambiental Estratégica**, em projetos e empreendimentos de larga escala, inclusive os que possam gerar impactos agregados, **que envolvam recursos biológicos**, inclusive aqueles que utilizem espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, quando potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente.” (grifamos)

64. Como se nota, além de uma norma completamente desconectada do objeto da presente ação, cujo dispositivo invocado trata de recursos biológicos, espécies exóticas e organismos geneticamente modificados, sequer existe uma vinculação à utilização da AAE, que é mencionada no dispositivo apenas de forma subsidiária aos Estudos de Impacto Ambiental.

65. Tamanha foi a dificuldade da parte autora de respaldar seu vazio argumento de que a AAE seria necessária, que acabou tendo de se socorrer de normas que não possuem qualquer relação com o objeto aqui discutido. Não poderia ser diferente, haja vista a ausência de regulamentação do AAE na legislação brasileira.

66. Nessa mesma linha, a argumentação do Requerente revela-se ainda mais incoerente quando se trata da menção à Lei Estadual nº 3.111/98. A norma, editada com o objetivo de complementar a Lei nº 1.356/88, que trouxe ao ordenamento jurídico estadual os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação do Estudos de Impacto Ambiental, não tem qualquer relação com a AAE.

67. De fato, o que a Lei nº 3.111/98 faz é determinar que a FEEMA, hoje INEA, realize uma análise conjunta dos empreendimentos quando houver mais de um EIA/RIMA na mesma bacia hidrográfica. O primeiro e único artigo da norma traz a seguinte disposição:

Art. 1º - Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente deverá realizar a **análise conjunta dos empreendimentos**, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos

civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos. (grifamos)

68. O que se aborda no dispositivo, evidentemente, é uma diretriz específica, endereçada ao órgão ambiental estadual, para a análise conjunta de EIAs/RIMAs de empreendimentos localizados em uma mesma bacia hidrográfica, **o que em nada se confunde com a AAE.** Mesmo ignorando o fato de que tal norma é estadual e que, portanto, não se aplica ao IBAMA, a Requerida não pode deixar de registrar que o IBAMA, sendo o órgão responsável pelo licenciamento ambiental de todos os empreendimentos questionados na presente ação, evidentemente zelou pela análise conjunta de todos os estudos ambientais pertinentes.

69. Não por outra razão, o posicionamento do IBAMA e do INEA é uníssono ao reconhecer a inexistência de previsão legal para a exigência de AAE. No banco de dados da Controladoria Geral de União, está disponível o Parecer nº 00007/2017/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (**DOC. 7**), proferido pela Procuradoria Especializada junto ao IBAMA. No parecer, lê-se:

“Não existe base para sacar a AAE, sem intermediação legislativa, do artigo 225 da CF. A expansão da proteção ao meio ambiente não tem a força normativa de criar procedimentos com bases em cláusulas vagas. Quando a Constituição assim quis, ela foi expressa, motivo pelo qual o nosso artigo 225 é mundialmente citado por ser exaustivo sobre a proteção ao meio ambiente.”

70. Na esfera estadual, o INEA também já se manifestou pela ausência de regramento para exigibilidade da AAE, conforme Ofício INEA/OUVI SEI nº 1313/2021 (**DOC. 8**). O órgão, inclusive, ressalta que a avaliação dos efeitos sinérgicos referentes aos empreendimentos na região do rio Macaé já vem sendo levada em consideração no âmbito de seus respectivos licenciamentos. Veja-se:

“A avaliação integrada dos empreendimentos, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos de seus impactos ambientais, dos quais se incluem os impactos nos recursos hídricos, vem sendo realizada por esse órgão em observância às normas de regência, em especial a citada Lei Estadual n. 3.111/1998. Assim sendo, como se verá adiante, no entendimento desse órgão, não se faz necessária a Avaliação Ambiental

Estratégica (AAE) indagada, uma vez que **a mensuração de impactos cumulativos e sinérgicos não é exclusividade do AAE.**

Faz-se oportuno registrar que a AAE é um instrumento não regulamentado, mas que serve de subsídio para tomada de decisões sobre planos, programas e políticas (PPP). **O papel da AAE, portanto, não é de caráter decisório e vinculativo, mas cumpre a função de subsidiar, apoiar e orientar as decisões acerca das políticas públicas." (grifamos)**

71. Como se não bastasse tudo quanto já demonstrado até aqui sobre a inexigibilidade da AAE, sacramenta tal entendimento a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, também reconhecendo a inexistência de previsão legal para o instrumento. É o que se verifica do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE CONDICIONAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL A EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS. BACIA DO ALTO PARAGUAI. ADOÇÃO DE METODOLOGIA ESPECÍFICA. **AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. FALTA DE DEBATE SOBRE NORMATIVOS QUE SUPOSTAMENTE AMPARARIAM A TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO POR JULGAMENTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.⁸ (grifamos)

72. Sabendo que seus argumentos não se sustentam de pé, o Requerente precisou então escorá-los com os princípios da prevenção e precaução, como se tais princípios determinassem a necessidade de realização de uma AAE, o que também não merece prosperar.

73. A razão disso é que o cenário que tenta desenhar o Requerente simplesmente não existe: o licenciamento ambiental da UTE NF 2 já levou em consideração a análise para a prevenção de seus impactos ambientais frente a um cenário de

⁸ STJ. AgInt no AREsp 915965 MS 2016/0119326-1, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 04/10/2016, DJe 13/10/2016.

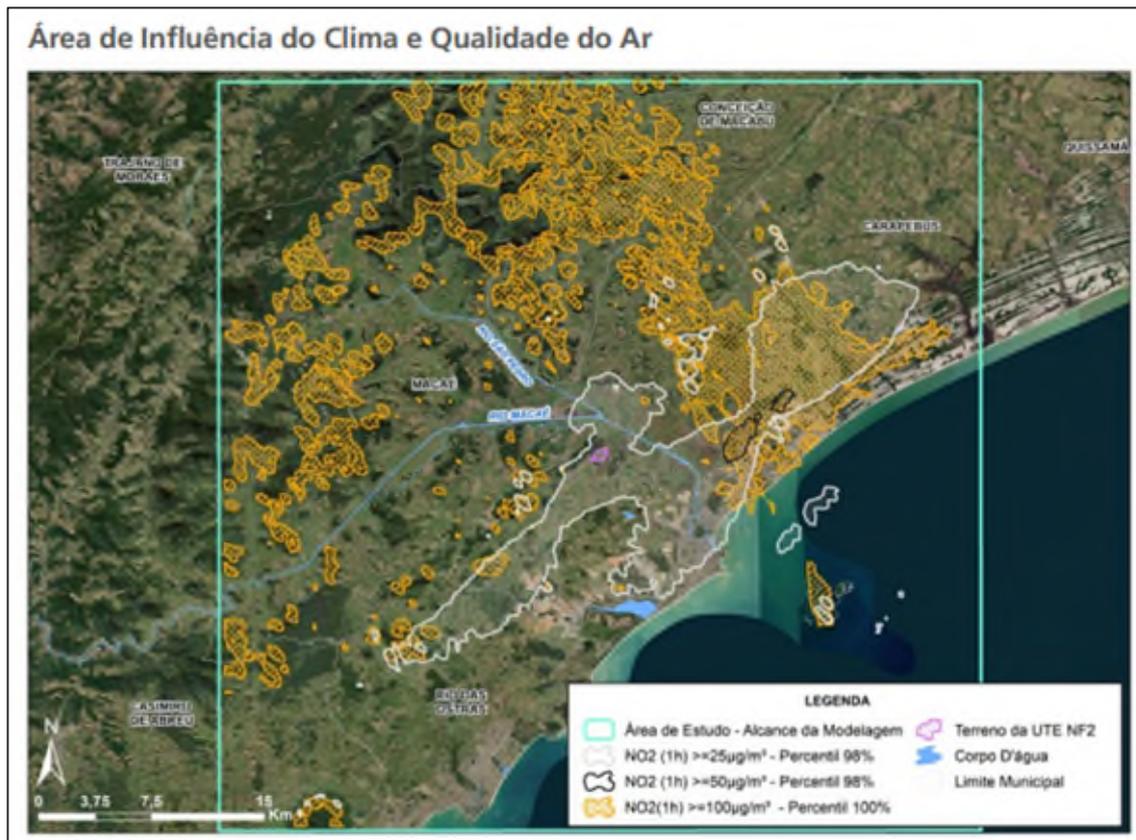
sinergia/cumulatividade com os impactos dos demais empreendimentos previstos para a região, tanto os relacionados à suposta saturação da bacia aérea, quanto aqueles pertinentes aos supostos riscos à disponibilidade hídrica do rio Macaé. **Não há o que uma AAE possa agregar no caso concreto.**

74. De fato, no que diz respeito à alegada saturação da bacia aérea, existe robusta análise técnica no Parecer nº 8997339/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (**DOC. 9**), que consubstanciou a emissão da LP nº 647/2021 à UTE NF 2 (**DOC. 2**), emitido nos autos do processo de licenciamento nº 02001.015471/2020-90, do IBAMA. A análise técnica conclui pela adequação do projeto. Veja-se:

“(...) mesmo em sinergia com os demais projetos licenciados na região e com as concentrações de background da mesma, a operação do empreendimento não implica em violação do padrão de qualidade do ar da bacia aérea para este poluente.

O resultado da modelagem do **cenário de sinergia para o CO (média de 8h) apresentou uma concentração máxima de 4.908 µg/m³, correspondendo a menos de 50% do padrão definido** para este poluente pela Resolução CONAMA 491/2018. Para o poluente NO₂, as modelagens para o cenário das emissões, isoladamente, realizadas no EDA, apresentaram resultados de 110,64 µg/m³ para concentração horária e 0,75 µg/m³ para a concentração anual. Estes resultados correspondem respectivamente a 43% e 1,25% dos padrões definidos na Resolução CONAMA 491/2018. **Para o Cenário SINERGIA, os resultados das simulações para o NO₂ anual se apresentaram em conformidade com padrão nacional de qualidade do ar para estes parâmetros. A concentração máxima obtida foi de 18,94 µg/m³, correspondente a 32% do padrão da Resolução CONAMA 491/2018.**” (grifamos)

75. Por sua vez, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA (**DOC 10**), também elaborado no âmbito do licenciamento ambiental do IBAMA e sob as suas diretrizes, igualmente revela que os estudos realizados levaram em consideração os impactos sinérgicos dos empreendimentos. Em sua página 38, inclusive, está presente o estudo de modelagem de toda a região:



76. De outro giro, no que concerne à utilização dos recursos hídricos do rio Macaé, o cenário não é diferente. De pronto, vale reiterar que o projeto UTE NF 2 conta com tecnologia capaz de reduzir em 90% o consumo de água para a operação da termelétrica, como presente no Estudo de Impacto Ambiental aprovado pelo IBAMA (DOC. 6).

77. **Além disso, não há o que se falar em alteração do balanço hídrico do rio Macaé, porque a UTE NF 2 não demandará uma outorga de captação e uso de água para a sua eventual operação, e não captará uma gota de água sequer além do que a Requerida já tem autorização desde 2001.** Com efeito, a pouca água que a UTE NF 2 utilizará decorrerá de captação já autorizada desde 2001, uma vez que a Requerida alcançou ganhos de eficiência na operação de seu outro empreendimento – UTE NF, que se encontra operando há quase duas décadas e que não é objeto da presente ação –, gerando maior eficiência no seu consumo de água e permitindo o compartilhamento da mesma vazão outorgada com a operação da UTE NF 2.

78. Cabe ressaltar, ainda, que a outorga de captação e uso de água concedida à UTE NF em 2001 também passou, à época, por análise de eventuais impactos sinérgicos à

TAUIL | CHEQUER

bacia hidrográfica. A referida análise técnica **(DOC. 10)** concluiu pela disponibilidade hídrica, culminando na concessão da respectiva outorga, como segue abaixo:

“No Rio Macaé existe um pedido de outorga, processo E-07/101.505/98, da Carioca Christiani Nilsen para abastecimento humano de Barra de São João e Rio das Ostras em Casimiro de Abreu no valor de 280 l/s, bem como outros usuários:

Processo	Requerente	Vazão (l/s)
E-07/100.491/96	José T. Ziotto	120
E-07/101.197/85	Petróleo Brasileiro	220

O somatório das captações é igual a: 620 l/s.

A vazão mínima no local em questão, já descontando as captações é 9588 – 620 = 8968 l/s = 8,97 m³/s.

Como a vazão solicitada é de 300 l/s, inferior a outorgável, a outorga “em termos de disponibilidade hídrica” pode ser concedida.”

(grifamos)

79. A verdade, Excelência, é que a ponderação de impactos cumulativos no âmbito da utilização de recursos hídricos é algo inerente à avaliação realizada por órgãos ambientais quando da concessão de outorgas. Afinal, a principal preocupação do órgão ao conceder uma outorga é avaliar em que medida o corpo d’água tem capacidade de suporte para a captação pretendida à luz das captações já existentes. Trata-se, sem exageros, do bê-á-bá dos processos de outorga, mas que o Requerente teima em ignorar na tentativa de pintar um cenário catastrófico, como se tais impactos não estivessem sendo considerados.

80. Por tudo isso, nota-se que existem motivos dos mais variados para a não exigência da AAE no caso em apreço. De fato, é teratológico cogitar um cenário em que um pleito tão gravoso – como é o de suspensão e anulação de todos os atos emitidos pelo IBAMA e pelo INEA – possa ser acolhido baseado na suposta obrigação de um instrumento **(i)** sem previsão de obrigatoriedade; **(ii)** sem regulamentação; e **(iii)** sem aplicação aos fins discutidos, especialmente quando o resultado que se quer alcançar – a análise dos impactos sinérgicos do empreendimento – já foi contemplado pelas diversas análises acostadas ao processo.

81. Não há, portanto, qualquer razão que justifique o acolhimento da pretensão autoral, razão pela qual a Requerida postula seja a presente ação julgada totalmente improcedente.

V.2. INEXISTÊNCIA DE RISCOS À DISPONIBILIDADE HÍDRICA. AUSÊNCIA DE IMPACTOS DA UTE NF 2 NO BALANÇO HÍDRICO DO RIO MACAÉ. APROVEITAMENTO DE VAZÃO RESIDUAL DE OUTORGA EMITIDA HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS.

82. Como já mencionado alhures, a UTE NF 2 conta com projeto de engenharia desenhado para reduzir significativamente seu consumo de água no processo de geração de energia. Nesse sentido, o projeto atual do empreendimento, aprovado pelo IBAMA, conta com tecnologia de sistema de refrigeração com aerocondensadores (ACC), onde a água é utilizada apenas de forma subsidiária no arrefecimento, ao contrário do sistema mais usual de torres úmidas de refrigeração. Com a utilização da tecnologia ACC, espera-se uma redução de 90% no consumo de água da UTE NF 2, quando comparada com a tecnologia menos avançada.

83. Tal fato evidencia que a preocupação da Requerida em considerar a disponibilidade hídrica do rio Macaé esteve presente desde a concepção do empreendimento. No Estudo de Impacto Ambiental (**DOC. 6**) da UTE NF 2, mais especificamente em seu item 3.4.3.3 – Alternativas Tecnológicas para o Sistema de Refrigeração, lê-se:

“O ACC é usado principalmente em áreas onde os recursos hídricos são limitados. A principal desvantagem do equipamento é a menor eficiência de CCGT (o resfriamento é geralmente menos eficiente do que nas torres de resfriamento). A principal vantagem é que a reposição de água não é necessária, enquanto que nas Torres de Resfriamento precisam de uma reposição de cerca de 1.200 m³/h para a planta de três unidades. Considerando que a água de reposição das torres de resfriamento deve ser clarificada primeiro (com 90% de eficiência), **a economia total de água bruta do rio Macaé para a usina com ACC é de cerca de 1.340 m³/h, o que é extremamente significativo comparado à necessidade residual máxima de 103 m³/h.**” (grifamos)

84. **Tal característica do projeto da UTE NF 2 é inclusive exaltada pelo IBAMA**, no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Na ocasião do Parecer n^o

8997339/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (**DOC. 9**), os técnicos responsáveis destacaram o seguinte:

“3.4.3.2. Alternativas Tecnológicas para o Sistema de Refrigeração.

As alternativas avaliadas no estudo foram:

- Torres de resfriamento (tipo de tiragem forçada) baseadas no uso de água para resfriar o vapor proveniente da turbina a vapor;
- Condensador resfriado a ar (ACC), com base no uso de ar para resfriar o vapor proveniente da turbina a vapor.

O ACC reduz significativamente o consumo de água da planta. Por esta razão, a tecnologia de refrigeração ACC foi selecionada para o projeto da UTE NF 2, representando, desde o estágio do projeto, um significativo esforço para reduzir os impactos da planta no meio ambiente.” (grifamos)

85. Como visto, tal tecnologia utilizada na UTE NF 2, aliada aos ganhos de eficiência alcançados pela UTE NF ao longo dos quase vinte anos de operação, tornou possível disponibilizar à UTE NF 2 uma vazão residual da outorga de 2001 da UTE NF suficiente à operação da UTE NF 2 sem qualquer impacto no balanço hídrico do rio Macaé.

86. Portanto, também por esse prisma, não merece prosperar o pleito autoral, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente em relação à Requerida, inclusive porque a UTE NF 2, objeto da presente ação, sequer precisou pleitear ao INEA outorga de direito de uso de recursos hídricos.

V.3. EMISSÕES ATMOSFÉRICAS PREVISTAS PARA A UTE NF 2 QUE SE ENCONTRAM ABSOLUTAMENTE DENTRO DOS PADRÕES E EM CONFORMIDADE COM OS IMPACTOS SINÉRGICOS PROJETADOS PARA A BACIA AÉREA DE MACAÉ.

87. Para além das discussões sobre a AAE e sobre o uso de recursos hídricos, também não merecem acolhida os argumentos do Requerente a respeito das emissões atmosféricas dos empreendimentos em fase de licença prévia, especialmente porque tais argumentos desconsideram que, no Brasil, há norma vigente editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”) sobre a matéria: a Resolução nº 491/2018.

88. À vista disso, é imperioso registrar que o licenciamento ambiental da UTE NF 2, no IBAMA, foi desenvolvido também com base em uma robusta análise dos padrões de

qualidade do ar nos moldes estabelecidos pela referida resolução. Foram mensurados os gases previstos para serem emitidos caso o empreendimento venha a operar no futuro, tanto individualmente, como em conjunto com os diversos empreendimentos previstos para a bacia aérea da região, mediante estudos de cenários de sinergia.

89. Nessa perspectiva, na análise realizada pelo IBAMA ao longo do Parecer Técnico nº 8997339/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (DOC. 9), que consubstanciou a análise do requerimento de licença prévia para a UTE NF 2, **a autarquia federal deixou claro ter sido realizada no âmbito do EIA/RIMA uma avaliação abrangente do cenário local desde 2007 para os principais poluentes emitidos por usinas termelétricas que utilizam gás natural como combustível**, quais sejam, CO e NO₂. A esse respeito, o IBAMA foi taxativo ao concluir que a eventual operação da UTE NF 2 no futuro estará indubitavelmente enquadrada nos padrões estabelecidos pela legislação vigente, não implicando impactos significativos na bacia aérea da região.

90. Dada a relevância do trecho onde tal avaliação está registrada, faz-se necessária a sua reprodução a seguir:

“O estudo de diagnóstico considerou, para caracterização das condições de qualidade do ar da área de influência, todos os dados registrados durante o período de 2007 até 2018, isto é, os últimos 12 anos consecutivos disponíveis no site do INEA. Exceção é feita à EQAr Cabiúnas, que iniciou sua operação em 2009. Foi analisado ao longo deste período, o comportamento de todos os poluentes monitorados pela rede de estações automáticas de monitoramento de qualidade do ar de Macaé, sendo que, para a presente avaliação de impactos, são considerados os resultados para o CO e o NO₂, principais poluentes emitidos por usinas termelétricas a gás natural.

O relatório apresentou que **mesmo em sinergia com os demais projetos licenciados na região e com as concentrações de background da mesma, a operação do empreendimento não implica em violação do padrão de qualidade do ar da bacia aérea para este poluente.**

O resultado da modelagem do cenário de sinergia para o CO (média de 8h) apresentou uma concentração máxima de 4.908 µg/m³, correspondendo a **menos de 50% do padrão definido para este poluente pela Resolução CONAMA 491/2018.**

Para o poluente NO₂, as modelagens para o cenário das emissões, isoladamente, realizadas no EDA, apresentaram resultados de 110,64

TAUIL | CHEQUER

$\mu\text{g}/\text{m}^3$ para concentração horária e $0,75 \mu\text{g}/\text{m}^3$ para a concentração anual.

Estes resultados correspondem respectivamente a 43% e 1,25% dos padrões definidos na Resolução CONAMA 491/2018.

Para o Cenário SINERGIA, os resultados das simulações para o NO₂ anual se apresentaram em conformidade com padrão nacional de qualidade do ar para estes parâmetros. A concentração máxima obtida foi de 18,94 $\mu\text{g}/\text{m}^3$, **correspondente a 32% do padrão da Resolução CONAMA 491/2018.**”

(grifamos)

91. Outra substância mencionada pelo Instituto Arayara em sua petição inicial é o O₃ (ozônio). Tal substância também foi considerada pelo IBAMA em sua análise, tendo em vista o cenário local e o histórico do monitoramento na região. Nesse sentido, o EIA/RIMA, analisado e aprovado pelo IBAMA conforme Parecer Técnico nº 8997339/2020-DENEF/COHID/CGTEF/DILIC (**DOC. 9**), destaca que haverá controle e monitoramento contínuo dos gases nas chaminés do empreendimento, ainda que tenha avaliado como pouco provável que a operação da UTE NF 2 venha a interferir no cenário atual.

92. Destaca-se ainda que, quando da eventual operação da UTE NF 2, será instalada pelo empreendedor uma nova estação de monitoramento de qualidade do ar, em adição às 4 (quatro) já existentes na região, de maneira a contribuir com o monitoramento da bacia aérea, contemplando também o ozônio.

93. Noutro giro, pode parecer óbvio, mas é essencial ressaltar que não se está aqui a tratar de empreendimento que gerará energia, por exemplo, com a queima de carvão ou de óleo combustível. **Como dito, a UTE NF 2, caso venha a ser instalada e operada, será abastecida de gás natural, combustível considerado essencial para a transição energética global.**

94. Com efeito, recentemente, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima de 2022 (COP27), o gás natural foi declarado como combustível de transição necessário ao movimento de descarbonização da matriz energética. Cabe menção, inclusive, ao reconhecimento do papel do gás natural na União Europeia, em sessão plenária

realizada pelo Parlamento Europeu em 06/07/2022, quando o uso do combustível foi entendido como parte das estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.⁹

95. Nesse sentido, reitera-se que os empreendimentos previstos para Macaé foram para lá projetados muito em virtude das facilidades e eficiências geradas pela vasta oferta de gás natural decorrente da produção nos campos *offshore* da Bacia de Campos.

96. Por tudo isso, o que se constata, em contramão ao cenário catastrófico e falacioso narrado pelo Requerente, é que o processo de licenciamento da UTE NF 2, conduzido pelo IBAMA, subsidiou-se em relevante e profunda análise das emissões atmosféricas que se esperam do empreendimento e da interação/sinergia de tais emissões com as emissões dos demais empreendimentos localizados na mesma bacia aérea.

97. Não há outra conclusão que não a viabilidade do da UTE NF 2, conforme atestada pelo IBAMA e na mesma linha do que está previsto no tópico 8.2.1.8 – Alteração da Qualidade do Ar do Estudo de Impacto Ambiental da UTE NF 2:

“Conclui assim que o empreendimento é potencialmente viável sob o ponto de vista da qualidade do ar, mormente tendo em conta, entre outros aspectos, a fraca sinergia das emissões do projeto com outros empreendimentos em Macaé, e a concepção conservadora do modelo AERMOD.” (grifamos)

98. Nesses termos, é medida de rigor que a presente ação seja julgada absolutamente improcedente também em relação aos pleitos relacionados à suposta saturação da bacia aérea da região de Macaé.

V.4. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES. PRESUNÇÕES DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO FORAM INFIRMADAS.

99. Não bastasse tudo quanto já exposto, há ainda outro inafastável vício nas pretensões do Requerente: diante dos esclarecimentos trazidos ao longo da presente

⁹ Fontes: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2022/07/06/parlamento-europeu-aprova-selo-verde-para-energia-produzida-por-gas-natural-e-energia-nuclear.htm>; <https://epocanegocios.globo.com/Um-So-Planeta/noticia/2022/07/parlamento-ue-aprova-selo-verde-para-energia-nuclear-e-gas.html>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2023.

contestação, resta claro que os pedidos inseridos na presente ação civil pública atentam contra o princípio da separação dos poderes, uma vez que buscam fazer com que o Poder Judiciário invada a competência privativa do Poder Executivo para a condução de processos de licenciamento ambiental.

100. De fato, o Instituto Arayara busca, por meio da presente demanda, discutir a condução de processos de licenciamento ambiental pelo IBAMA, a condução de processos de certificados de disponibilidade hídrica e de outorgas pelo INEA (o que, neste caso, não incluiu a UTE NF 2, para a qual não foi necessário solicitar outorga), a execução de políticas públicas relacionadas à elaboração de AAE e à atualização do Plano da Bacia e do Estudo de Disponibilidade Hídrica da Bacia do Rio Macaé e das Ostras, entre outros aspectos.

101. A esse respeito, tem-se por inquestionável que compete ao Poder Executivo, por meio dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (“SISNAMA”), zelar pela proteção do meio ambiente, mediante controle, fiscalização e licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. É o que dispõem, dentre tantas outras normas, a Constituição da República, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e a Resolução CONAMA nº 237/97:

Constituição, Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:** (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (...)

Lei nº 6.938/81, Art. 6º - Os **órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado: (...) V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais **responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;** (...)

TAUIL | CHEQUER

Resolução CONAMA nº 237/97, Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o **órgão ambiental competente** licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (...) (grifamos)

102. O que se percebe é que a petição inicial adentra uma série de questões que, sem sombra de dúvidas, dizem respeito à capacidade e discricionariedade técnica dos órgãos ambientais do SISNAMA – no caso, do IBAMA e do INEA – na condução de processos de licenciamento ambiental e de outorga de recursos hídricos. Conforme já detalhadamente abordado, são inúmeros os exemplos nesse sentido, todos demonstrando que o Instituto Arayara tenta se colocar acima do conhecimento e da experiência técnica dos analistas dos órgãos ambientais responsáveis pela avaliação dos impactos das atividades questionadas.

103. Prova disso é que o Requerente simplesmente discorda da forma como os processos administrativos foram conduzidos pelo IBAMA e pelo INEA, muito embora as supostas falhas sustentadas na petição inicial nunca tenham ocorrido. Discorda que a AAE é desnecessária, apesar de os impactos cumulativos já terem sido analisados no EIA/RIMA, de não haver previsão legal para a exigência de AAE e de ser impossível o cenário de funcionamento simultâneo dos empreendimentos.

104. Discorda que a questão da disponibilidade hídrica já tenha sido considerada nos processos conduzidos pelo INEA, muito embora esta seja a própria essência dos processos de certificado de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos – e que, no caso da UTE NF 2, a própria Requerida adotou tecnologia eficiente de uso de recursos hídricos para sequer precisar solicitar outorga. Discorda que os impactos climáticos/atmosféricos já tenham sido abordados nos processos de licenciamento, não obstante tais impactos sejam expressamente abordados no EIA/RIMA da UTE NF 2 e aprofundados no parecer técnico emitido pelo IBAMA para subsidiar a emissão da LP nº 647/2021.

105. **E é com base nessas discordâncias, todas baseadas em interpretações absolutamente equivocadas e enviesadas da legislação e dos contornos do caso**

concreto, que o Instituto Arayara tenta, pela via da judicialização, substituir-se aos órgãos licenciadores para fazer valer seus entendimentos em detrimento de atos administrativos absolutamente legais, válidos e vigentes.

106. Não é demais destacar que, como sabido, licenças ambientais, tais como quaisquer atos administrativos, gozam presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo que não há uma vírgula sequer na exordial do Requerente que seja capaz de infirmar tais presunções. Repita-se: seus argumentos não refletem a realidade dos fatos, tampouco encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo forçoso concluir que o licenciamento ambiental da UTE NF 2 permanece incólume, protegido pelo manto das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade.

107. Não bastasse, o Requerente busca discutir cada uma destas questões no âmbito do desenvolvimento de empreendimentos de geração de energia elétrica que pretendem participar em leilões de contratação de energia, o que significa que a presente demanda também toca e impacta a própria estruturação da Política Energética Nacional.

108. Com efeito, a Lei Federal nº 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, define que são objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia (art. 1º): **(i)** a valorização de recursos energéticos; **(ii)** incrementar a utilização do gás natural; **(iii)** identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País; e **(iv)** atrair investimentos na produção de energia.

109. Na mesma linha, a Lei Federal nº 7.783/89, que define as atividades e serviços essenciais ao funcionamento do país diante das “necessidades inadiáveis da comunidade”, prevê de forma categórica:

Art. 10 - **São considerados serviços ou atividades essenciais:**

I - tratamento e abastecimento de água; **produção** e distribuição **de energia elétrica**, gás e combustíveis; (...)

(grifamos)

110. Perceba, Excelência, que há um motivo para que os empreendimentos objeto da presente ação tenha sido planejados para o município de Macaé: a oferta de gás natural

que já existe na região diante do polo de exploração e produção de petróleo e gás natural da Bacia de Campos. **O desenvolvimento de empreendimentos de geração de energia a partir do gás natural, além de ser um dos objetivos da Política Energética Nacional e de ser incentivado por se tratar de um combustível importante para o processo de transição energética, também é parte do programa “Gás Para Crescer”, do Governo Federal.**

111. Destaca-se que no documento¹⁰, que expõe as diretrizes estratégicas do programa, há previsão para o incentivo de termelétricas que utilizam do gás natural, como é o caso da UTE NF 2:

“Com o propósito de assegurar a confiabilidade do suprimento de gás natural e a promoção da competitividade do setor, o Governo está promovendo um conjunto de ações:

(...)

Realinhar o planejamento setorial de gás natural e do setor elétrico, no intuito de permitir a expansão das malhas e a maior convergência possível no uso do gás natural para geração termelétrica.” (grifamos)

112. Mais recentemente, em dezembro de 2022, a EPE e o MME publicaram o Caderno de Energia e Meio Ambiente referente ao Plano Decenal de Expansão de Energia 2032¹¹, que já considera a última versão dos compromissos assumidos pelo Brasil perante o Acordo de Paris (Contribuição Nacionalmente Determinada / *Nationally Determined Contribution* – NDC) e, portanto, a necessidade de planejar a expansão energética do país de forma a cumprir as metas de redução de emissões de gases de efeito estufa.

113. Nesse contexto, o documento traz como ponto relevante para expansão energética frente às emissões de GEE e vulnerabilidade frente às alterações do clima a “alta vulnerabilidade [da matriz energética brasileira] pela interdependência com o clima e os recursos naturais”. Apresenta ainda uma necessidade de “busca por um sistema mais

¹⁰ Ministério de Minas e Energia. Gás para Crescer - Diretrizes Estratégicas, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/gas-para-crescer/consulta-publica/arquivos/gas-para-crescer-diretrizes-estrategicas-para-o-desenho-de-novo-mercado-de-gas-natural-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

¹¹ Fonte: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-689/topico-640/Caderno%20Energia%20e%20Meio%20Ambiente%20-%20PDE%202032.pdf>. Acesso em: 7 de fevereiro de 2023.

resiliente e seguro” associado a esforços para “reduzir pegada (sic) de carbono para o setor de óleo e gás e de biocombustíveis”.

114. Assim, percebe-se que o Governo contempla no planejamento energético a situação climática, as metas e compromissos para redução de emissões, a segurança energética associada ao crescimento da oferta, sem excluir o gás natural como fonte de geração de energia elétrica.

115. E não é só. O Requerente tenta discutir não apenas questões relacionadas à Política Energética Nacional, mas também políticas públicas atinentes a recursos hídricos e mudanças climáticas, em especial quando pleiteia a atualização do Plano da Bacia do Rio Macaé e das Ostras, do seu estudo de disponibilidade hídrica, e a elaboração de um diagnóstico climático.

116. No que diz respeito a atualização do plano de bacia e do estudo de disponibilidade hídrica da Bacia do Rio Macaé e das Ostras, cabe destacar que na extensão do seu território, o Estado do Rio de Janeiro é dividido em nove Regiões Hidrográficas diferentes, conforme estabelecido pela Resolução CERHI-RJ nº 107/2013. A Região Hidrográfica VIII, referente ao Rio Macaé e das Ostras, é apenas uma delas.

117. Cada uma dessas regiões possui o seu comitê e plano de bacia hidrográfica, com respectivo estudo de disponibilidade hídrica, alguns mais recentes, outros mais antigos. A título de exemplo, os Tomos I, II e III do Plano da Bacia Hidrográfica da Região dos Lagos e do Rio São João¹² datam de 2005 – dezessete anos atrás e nove anos mais antigo que o Plano da Bacia do Rio Macaé e das Ostras (2014).

118. É evidente que um hipotético acolhimento do infundado pleito do Instituto Arayara no sentido obrigar o Estado do Rio de Janeiro a emprestar maior celeridade à atualização do plano de determinada bacia hidrográfica representaria uma intervenção judicial que adentraria o juízo de conveniência e oportunidade do administrador estadual, especialmente das suas prioridades orçamentárias e do que considera mais adequado.

¹² Comitê de Bacia Lagos São João. Plano da Bacia Hidrográfica da Região dos Lagos e do Rio São João, 2005. Disponível em: < https://www.cbhlagossaojoao.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Plano-Bacia-LSJ.pdf?_ga=2.105538819.1085139278.1673884568-725048268.1673884568>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

119. Nessa linha, Hely Meirelles¹³ leciona que somente o administrador – em contato com a realidade dos fatos – é quem está em condições de avaliar os motivos que são relacionados à oportunidade e conveniência da prática de determinados atos, e segue:

“Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo. Em tal hipótese, executa a lei vinculadamente, quanto aos elementos que ela discrimina, e discricionariamente, quanto aos aspectos em que ela admite opção.”

120. Por fim, o instituto Arayara também requer a realização de um diagnóstico climático nos moldes de um material publicado pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA, tentando convencer este juízo que tal diagnóstico seria essencial para a emissão das licenças prévias concedidas às empresas requeridas. Trata-se, no entanto, de outra tentativa aventureira do Requerente, que busca transformar uma mera sugestão em um comando legal. **Vale ressaltar que tal sugestão de diagnóstico climático, publicada pela ABRAMPA em 21/10/2022, sequer existia quando da emissão da licença prévia da UTE NF 2, em 07/01/2021. Como poderia então vir agora a ser uma exigência superveniente, mesmo sem qualquer previsão legal que lhe dê respaldo?**

121. O que o Requerente busca que sejam apreciadas pelo Poder Judiciário são, na verdade, questões que dizem respeito a políticas públicas e a processos administrativos de natureza puramente técnica, que são conduzidos pelos órgãos competentes (IBAMA e INEA, no caso) à luz de seu expertise técnico e que gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

122. **Dito de outro modo, todas estas alegações e tentativas incorrem em inevitável e inquestionável invasão à competência e discricionariedade técnica do IBAMA e do INEA para, caso a caso, decidirem, com fundamentação técnica (conforme se verifica no presente caso), quais exigências são ou não aplicáveis aos diversos tipos de empreendimentos e atividades submetidos à sua análise.** Os precedentes jurisprudenciais a seguir ilustram com precisão o que ora se demonstra:

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23. ed. São Paulo: RT, 1998. p. 105.

AMBIENTAL. APELAÇÕES. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. EXPLORAÇÃO EM ÁREA DE MANGUE. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. PRESTÍGIO AO LAUDO PERICIAL. INTROMISSÃO SOBRE AS ATIVIDADES DO ÓRGÃO ESTADUAL. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO. (...) 6. Atuação fiscalizatória determinante do órgão ambiental estadual para a preservação ambiental da região em tela, inclusive com a emissão de auto de infração e termo de embargo para a exploração da atividade desenvolvida pelo particular, bem como aliado ao fato de ausência de interesse do IBAMA em intervir na demanda, demonstram o descabimento das alegações do MPF para afastar a atuação fiscalizatória do órgão estadual sobre a área indicada nos autos. **7. A pretensão do parquet se revela como intromissão indevida do poder judiciário sobre as atividades fiscalizatórias e de avaliações de pedido de licenciamento e regularização ambiental a cargo do órgão ambiental estadual, o que é vedado por força do princípio da separação dos poderes.** 8. Apelações improvidas.¹⁴

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IBAMA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. (...) **É vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade e os demais princípios constitucionais no procedimento administrativo, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes.** (...)¹⁵

(grifamos)

123. **Por tudo isso, uma eventual e hipotética decisão judicial que viesse a acolher os pedidos do Requerente estaria inevitavelmente violando o princípio da separação dos três poderes, além do princípio da legalidade e as presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Não há como permitir tamanha**

¹⁴ TRF5, AP nº 0801732-27.2014.4.05.8500, Relator Convocado Juiz Frederico Wildson da Silva Dantas, 4ª Turma, j. 09/03/2021.

¹⁵ TRF2, AP nº 201350010006499/ES, Des. Rel. MARCELO DA FONSECA GUER-REIRO, 8ª Turma Especializada, j. 10/12/2018, p. 12/12/2018.

teratologia, sendo forçoso concluir que os pedidos autorais devem ser julgados totalmente improcedentes.

VI. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO: INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO NA DEMORA.

124. Em extensa lista de pedidos em sede liminar, o Instituto Arayara veio ao presente MM. Juízo requerer, entre outros pleitos, **(i)** a antecipação da tutela para suspender os processos de licenciamento ambiental das usinas das empresas requeridas; e **(ii)** a sustação dos efeitos dos certificados de disponibilidade hídrica e outorgas concedidas pelo INEA. Conforme esclarecido ao longo da presente contestação, somente o pedido relacionado ao licenciamento ambiental teria o condão de alcançar a Requerida, uma vez que seu empreendimento discutido nesta ação (UTE NF 2) não demandou a solicitação de outorga ao INEA.

125. Como cediço, a concessão de tutela de urgência depende da existência da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme estampado no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil.

126. Dessa forma, cabia ao autor fundamentar a eventual convicção deste D. Juízo de forma a trazer evidências concretas da fumaça do bom direito, além de comprovar um iminente dano que poderia ser causado até o julgamento em definitivo da presente demanda. Ocorre que, como se viu e como se reiterará a seguir, não se fazem presentes estes requisitos processuais justificadores da concessão do pedido liminar formulado na inicial.

127. Quanto à ausência de *fumus boni juris*, viu-se que a presente demanda não passa de uma infundada aventura jurídica, sendo que todos os argumentos ventilados ao longo da petição inicial não se sustentam diante dos mais básicos questionamentos. Com efeito, não é demais repisar:

- i. Os impactos cumulativos/sinérgicos, que, segundo o Requerente, precisariam ser analisados por meio de AAE, foram objeto de exaustiva análise do IBAMA, uma vez que o órgão exigiu que o EIA/RIMA da UTE

TAUIL | CHEQUER

NF 2 abordasse tal aspecto. Ao se debruçar sobre tal análise, o IBAMA concluiu o seguinte: "(...) mesmo em sinergia com os demais projetos licenciados na região e com as concentrações de background da mesma, a operação do empreendimento não implica em violação do padrão de qualidade do ar da bacia aérea para este poluente" e "para o Cenário SINERGIA, os resultados das simulações para o NO2 anual se apresentaram em conformidade com padrão nacional de qualidade do ar para estes parâmetros".

Vale lembrar que o Requerente tenta sustentar seu pleito em normas claramente inaplicáveis ao caso concreto (norma sobre biodiversidade e norma estadual sobre EIA/RIMA sem qualquer menção a AAE) e que jamais teriam o condão de ensejar a exigência de AAE, o que só evidencia a absoluta inexistência de um bom direito em seu favor.

- ii. O pretense risco de indisponibilidade hídrica também foi objeto de análise no processo de licenciamento conduzido pelo IBAMA, tanto que o órgão exaltou a opção adotada pela Requerida de projetar a UTE NF 2 com um sistema mais eficiente de resfriamento. Nas palavras do IBAMA: "o ACC reduz significativamente o consumo de água da planta. Por esta razão, a tecnologia de refrigeração ACC foi selecionada para o projeto da UTE NF 2, representando, desde o estágio do projeto, um significativo esforço para reduzir os impactos da planta no meio ambiente". Ademais, reitera-se que sequer foi necessário requerer outorga ao INEA para o projeto da UTE NF 2, conforme já explicado acima.
- iii. Por fim, também não foi diferente para o pleiteado diagnóstico climático / avaliação de emissões atmosféricas, que, como visto no item "i" acima, foi profundamente analisado pelo IBAMA, inclusive em cenário de sinergia/cumulatividade de impactos. Para além dessa questão, também merece registro que o estudo apresentado pela Requerida e validado pelo IBAMA preocupou-se inclusive em analisar uma série histórica de mais de uma década de dados de qualidade do ar. Veja-se: "o estudo de diagnóstico considerou, para caracterização das condições de qualidade do ar da área de influência, todos os dados

registrados durante o período de 2007 até 2018, isto é, os últimos 12 anos consecutivos disponíveis no site do INEA”. Nesse sentido, o órgão asseverou: “conclui assim que o empreendimento é potencialmente viável sob o ponto de vista da qualidade do ar, mormente tendo em conta, entre outros aspectos, a fraca sinergia das emissões do projeto com outros empreendimentos em Macaé (...)”.

128. De outro lado, no que diz respeito ao necessário, mas ausente, *periculum in mora*, **a situação é ainda mais aviltante**. Isto porque, em sua inicial, o Instituto Arayara sustenta que o risco está caracterizado nas obras e atividades que deverão ser realizadas em virtude da emissão das licenças ambientais prévias aos empreendimentos que são alvo deste processo. Tal tentativa de trazer confusão aos autos e induzir Vossa Excelência a erro merece destaque:

“O **perigo na demora** decorre do fato de que, **emitidas as licenças ambientais prévias conforme demonstrado acima, as obras e atividades deverão ser realizadas**, colocando em risco a proteção do meio ambiente, em especial do meio ambiente do Região da Bacia Hidrográfica do Rio Macaé e das Ostras, conforme estudos citados e apontados nesta petição inicial.” (grifamos)

129. **Por mais óbvio que seja dizer, é preciso ainda assim repetir: licenças prévias não têm o condão de autorizar a instalação ou operação de atividades, que somente podem se concretizar, no licenciamento trifásico, após a emissão das licenças de instalação e de operação, respectivamente.** A esse respeito, veja-se precedente ilustrativo do Tribunal de Justiça deste Estado do Rio de Janeiro:

“Agravado de instrumento. Ação civil pública ambiental. Construção do Aeroporto do Farol de São Tomé. Liminar concedida, inviabilizando estudos e pesquisas no local. Inconformismo da agravante (Petrobrás) com a decisão monocrática do Relator de não conhecimento do recurso, tendo por esteio, julgamento ocorrido no ano passado, em outro Agravo de Instrumento, a respeito da mesma matéria. Alegação da agravante de que não integrou o outro recurso. Documentação farta a respeito do direito invocado pela agravante. Eventual entendimento do Colegiado em outra oportunidade não impede nova apreciação dos fatos, quando a parte envolvida é outra. Liminar concedida com amparo em laudo unilateral

TAUIL | CHEQUER

produzido unilateralmente pelo GATE, órgão auxiliar do Ministério Público que sem maiores explicações, cassou a licença prévia obtida pela agravante, dos órgãos estaduais encarregados de proteção ao meio ambiente. **Licença prévia concedida à agravante que não se traduz em licença definitiva para construir.** Nos termos da Súmula nº 58 da Corte, "somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos". **Decisão de Primeira Instância que desafia reforma, uma vez que prematura e sem lastro, por ora, na "fumaça do bom direito" e no "perigo da demora". PROVIMENTO DO RECURSO, com a cassação da liminar concedida na ação civil pública.**" (grifamos)

130. Nesse sentido, o *periculum in mora* fragilmente sustentado pelo Requerente está apoiado em uma **premissa absolutamente falsa**: a de que seria iminente a entrada em operação dos empreendimentos questionados, como se a qualquer momento pudesse ocorrer um cenário catastrófico de que a população de Macaé se veria sem água para beber e sem ar para respirar.

131. Contudo, Excelência, a Requerida não pode se furtar a repisar: tudo não passa de uma estratégia do Requerente na tentativa de induzir este MM. Juízo a erro, e são diversos os motivos que descortinam tal atuação.

132. Em **primeiro lugar**, porque, além do fato de que licenças prévias não autorizam a instalação ou operação de empreendimentos, no caso concreto dos autos tais licenças servem única e exclusivamente ao propósito de habilitar os empreendedores a participar dos leilões de contratação de energia promovidos pelo poder público.

133. Somente as empresas que se sagrarem vencedoras em tais leilões prosseguirão com seus licenciamentos ambientais para instalação e operação, sendo **na prática impossível**, por questões de concorrência, oferta de gás natural, precificação e demanda de energia termelétrica, que todos os empreendimentos projetados efetivamente saiam do papel.

134. Em **segundo lugar**, também não há *periculum in mora* porque, mesmo no cenário virtualmente impossível de que todos os empreendimentos saíssem do papel, o que se considera apenas por hipótese, seria absolutamente impossível que todos funcionassem ao mesmo tempo e com suas potências máximas. Isso porque a modalidade mais provável em

que se daria contratação da energia termelétrica gerada pelos empreendimentos seria mediante a participação em leilões de reserva de capacidade, cujo objetivo é contratar energia para suprir o SIN em momentos específicos de escassez energética, o que ignifica dizer que os empreendimentos seriam acionados sob demanda, e não que operariam ininterruptamente. E mesmo quando fossem acionados, não operariam necessariamente em suas capacidades máximas.

135. À luz de tudo quanto exposto, resta mais do que comprovado que a exordial não trouxe aos autos fundamentos que comprovem a probabilidade do direito e, muito menos, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Estando ausentes os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência pleiteada, seu indeferimento é medida de rigor.

VII. PEDIDOS

136. Diante do que foi narrado, considerando a temeridade da ação ajuizada pelo Instituto Arayara, requer-se, de forma **preliminar**, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à Requerida, tendo em vista a falta de interesse de agir do Requerente e o fato de que a UTE NF 2 sequer precisou solicitar outorga hídrica, na forma do exposto no item III da presente peça de resposta.

137. No **mérito**, a Requerida pugna pelo **indeferimento do pedido de tutela de urgência e, após, pela total improcedência dos pedidos iniciais**, uma vez que:

(i) a operação simultânea de todos os empreendimentos, que é o principal argumento de toda a petição inicial, é um cenário virtualmente impossível, na medida em que os projetos competirão entre si nos leilões de contratação de energia, e apenas uma minoria deles de fato chegará à fase de operação;

(ii) o licenciamento ambiental da UTE NF 2 considerou todos os impactos pertinentes do empreendimento, inclusive em cenário de sinergia/cumulatividade;

(iii) não existe previsão legal que justifique a exigência de Avaliação Ambiental Estratégica no direito brasileiro, tanto que as normas mencionadas pelo Requerente (Decreto Federal nº 4.339/2002 e Lei Estadual

TAUIL | CHEQUER

nº 3.111/1998) sequer são aplicáveis ao propósito pretendido pelo Requerente;

(iv) a análise de impactos sinérgicos não é exclusividade da Avaliação Ambiental Estratégica, que, a bem da verdade, sequer é instrumento de licenciamento ambiental, mas sim instrumento de política pública – no presente caso, os impactos cumulativos/sinérgicos foram abordados no EIA/RIMA e analisados pelo IBAMA;

(v) não é verdade que haja um risco de desabastecimento público urbano no município de Macaé decorrente dos empreendimentos objeto da ação, que dirá da UTE NF 2, pelo singelo motivo de que os pontos de captação planejados estão todos a jusante (rio abaixo) do local de captação utilizado pela CEDAE;

(vi) o projeto da UTE NF 2 utiliza tecnologia avançada que propicia redução drástica no uso da água para resfriamento, de modo que sequer precisou solicitar outorga de direito de recursos hídricos, o que, na prática, significa que seu eventual funcionamento não trará qualquer impacto ao balanço hídrico do rio Macaé;

(vii) as emissões atmosféricas projetadas para o cenário de eventual operação da UTE NF 2 atendem aos padrões e em conformidade com os impactos sinérgicos projetados para a bacia aérea de Macaé;

(viii) não há fundamento para a exigência de diagnóstico climático, conforme sugerido em estudo publicado pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA, seja no ordenamento jurídico (por inexistência de previsão legal), seja no presente caso concreto (porque os impactos associados às emissões atmosféricas já foram considerados) – ademais, o referido estudo sequer existia quando a licença prévia da UTE NF 2 foi emitida pelo IBAMA;

(ix) há evidente tentativa, em violação ao princípio da separação dos poderes, de fazer o Poder Judiciário imiscuir-se em assuntos que claramente dizem respeito à competência privativa do Poder Executivo para a condução de processos de licenciamento ambiental e para a definição de políticas públicas (Política Energética Nacional, incentivo ao aproveitamento de gás natural, cronogramas de atualização de planos de bacias e estudos de disponibilidade hídrica);

TAUIL | CHEQUER

(x) o próprio Ministério Público não tem convicção sobre as teses arguidas pelo Instituto Arayara nesta ação, tanto que monitora o assunto desde 2020 e 2021, por meio de dois inquéritos civis, e, mesmo após ouvir diversos órgãos e organizações – inclusive o Instituto Arayara –, entendeu que não há fundamentos que justificariam o ajuizamento de ação civil pública;

(xi) não há probabilidade de direito e/ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique o pleito liminar do Instituto Arayara, sendo que, especificamente em relação à suposta urgência, os empreendimentos questionados dispõem apenas de licença prévia, que não admite sequer o início de obras de instalação, que dirá da efetiva operação das atividades;

138. Desde já, protesta a Requerida pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, mas não somente, prova documental suplementar.

139. Em atenção ao que dispõe o artigo 272, § 5º do CPC, requer sejam as publicações e intimações realizadas, sob pena de nulidade, em nome de **Luiz Gustavo Escorcio Bezerra**, OAB/RJ nº 127.346, e-mail lgbezerra@mayerbrown.com, integrante do escritório de advocacia Tauil e Chequer Advogados, com atos constitutivos registrados perante a OAB/RJ sob o nº 1087071992, com endereço profissional na Avenida Oscar Niemeyer nº 2000, 15º andar, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20220-27, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Macaé, 10 de fevereiro de 2023.



LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA
OAB/RJ nº 127.346

Victor Teixeira Pires Rodrigues
OAB/RJ nº 227.964



GEDHAM MEDEIROS GOMES
OAB/RJ nº 162.326

Rodrigo Carvalho da Silva
OAB/RJ nº 246.672